

## **A PROBLEMÁTICA CONTEMPORÂNEA DA RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA**

**CLÁUDIO RIBEIRO LOPES**

Mestre em Direito (Tutela de Direitos Supraindividuais) pela UEM  
Professor Assistente da UFMS (DCS/CPTL) – Campus de Três Lagoas

**NICOLLE LOUISE SIAN MARTINS**

Discente do 4º período do Curso de Direito da UFMS – Campus de Três Lagoas

**Resumo:** Pretende-se abordar alguns aspectos controvertidos sobre a responsabilidade penal da pessoa jurídica.

**Palavras-chave:** Pessoa jurídica. Responsabilidade penal. (Im)possibilidades.

**SUMÁRIO:** 1 Introdução; 2 Pessoa jurídica: teorias da personificação; 3 Responsabilidade penal; 3.1 Responsabilidade penal da pessoa física; 3.2 Responsabilidade penal da pessoa jurídica; 4 Alguns inconvenientes de dogmática jurídico-penal; 5 Conclusões.

### **1. INTRODUÇÃO**

A responsabilidade penal da pessoa jurídica constitui um tema que leva a grandes divagações doutrinárias, sobretudo, com relação a duas correntes que debatem a possibilidade de aplicar sanções penais à pessoa jurídica.

Nos países anglo-saxões predomina o princípio da *common law*, que admite a responsabilidade penal da pessoa jurídica. Essa corrente vem ganhando cada vez mais espaço devido a dificuldade de se punir eficazmente o ente coletivo.

Do contrário, nos países com raízes romano-germânicas, defende-se o princípio *societas delinquere non potest*, sendo, assim, inadmissível a punibilidade penal das pessoas jurídicas, aplicando-lhes somente sanções de caráter administrativo ou civil.

Diante da configuração do ordenamento jurídico brasileiro e dos princípios

constitucionais penais, como os princípios da culpabilidade e da intervenção mínima, tomaremos nota de alguns aspectos que questionam a responsabilização da pessoa jurídica.

## **2. PESSOA JURÍDICA: TEORIAS DA PERSONIFICAÇÃO**

O ser humano, como pessoa natural percebeu a necessidade de se unir a outros homens para a criação de um ente abstrato que fosse desvinculado da vontade de seus membros. Assim surge a pessoa jurídica, que possui aptidão para adquirir direitos e contrair obrigações, tendo capacidade jurídica própria.

O vínculo entre as pessoas, os membros, que constituem a pessoa jurídica é necessário para que esta seja considerada. Entretanto, exigem-se três requisitos básicos para a constituição da pessoa jurídica: vontade humana criadora, observância das determinações legais e uma finalidade lícita (VENOSA, 2009, p. 224-228).

Para tratar da personificação da pessoa jurídica, convém discorrer sobre as teorias que divergem acerca da possibilidade da pessoa jurídica ser um sujeito ativo. A teoria da ficção, criada por SAVIGNY e a teoria da realidade, cujo precursor foi OTTO GIERKE.

A primeira “afirma que as pessoas jurídicas têm existência fictícia, irreal ou de pura abstração, sendo, portanto, incapazes de delinquir (carecem de vontade e de ação)” (PRADO, 2009, P.119). Assim, por uma ficção jurídica se tornam um ente jurídico. Segundo a teoria da ficção, como as decisões emanam de seus membros ou diretores (pessoas naturais), os delitos corresponderiam a eles, “mesmo que o interesse da corporação tenha servido de motivo ou de fim para o delito” (PRADO, 2009, p. 419). Portanto essas decisões podem ter efeito em matéria civil, mas nunca em relação à ordem penal.

Carlos Roberto Gonçalves, quando trata de teoria da ficção, entende que a pessoa jurídica concebida dessa forma, não passa de simples conceito, destinado a justificar a atribuição de certos direitos a um grupo de pessoas físicas, constituindo-se assim, uma abstração, uma ficção jurídica (GONÇALVES, 2009, p. 184).

A teoria da realidade representa uma reação contra a teoria da ficção. Acredita que a pessoa jurídica não é um ser irreal ou artificial, mas, sim, um ente coletivo dotado de personalidade real, de vontade própria, com capacidade de agir e de praticar atos

ilícitos. Consequentemente é capaz de dupla responsabilidade: civil e penal (PRADO, 2009, p. 120).

Os adeptos da teoria da realidade divergem apenas no modo de apreciar essa realidade, dando origem a concepções como a teoria da realidade objetiva ou orgânica, a teoria da realidade jurídica ou institucionalista e a teoria da realidade técnica. A primeira sustenta a ideia de que a pessoa jurídica é uma realidade sociológica, com vida própria, que nasce por imposição das forças sociais. A segunda considera as pessoas jurídicas como organizações sociais destinadas a um serviço ou ofício, e por isso personificadas. Já a teoria da realidade técnica entende que a personificação dos grupos sociais é expediente de ordem técnica, a forma encontrada pelo direito para reconhecer a existência de grupos de indivíduos, que se unem na busca de fins determinados, ou seja, a personificação é atribuída a grupos em que a lei reconhece vontade e objetivos próprios (GONÇALVES, 2009, p. 184-185).

A teoria adotada pelo direito brasileiro, como se depreende do art. 45 do Código Civil, que disciplina o começo da existência legal das pessoas jurídicas de direito privado, explica o fenômeno pelo qual um grupo de pessoas, com objetivos comuns, pode ter personalidade própria. Essa personalidade não se confunde com a de cada um de seus membros, oferecendo melhor segurança (GONÇALVES, 2009, p. 186).

### **3. RESPONSABILIDADE PENAL**

O art. 13 do Código Penal trata da inexistência de um crime sem um comportamento. In verbis: “O resultado, de que depende a existência do crime, somente é imputável a quem lhe deu causa. Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido”. Assim, pressupõe-se que a responsabilidade penal exige uma ação ou omissão factuais.

A responsabilidade penal subjetiva implica no fato de o indivíduo – aqui denominado ser humano – responder perante a lei penal pelo que ele fez e não pelo que ele é. Portanto, reprova-se a ação ou omissão da pessoa humana.

O princípio da dignidade da pessoa humana é o que assegura que a pessoa seja responsabilizada penalmente, enquanto o princípio da legalidade (art. 5º, inciso II, da Constituição Federal) dispõe como objeto da lei a regulação de ações ou omissões. A lei somente pode exigir do indivíduo a realização ou não de certo ato, e não obrigar

que ele seja de certo modo.

### **3.1. RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA FÍSICA**

A principal missão do Direito Penal é a proteção de bens jurídicos. A esse respeito são tipificados determinados comportamentos, que, de acordo com a seleção legislativa, lesionam ou colocam a perigo de lesão os bens jurídicos. Assim, são fixados critérios que permitem atribuir um resultado a um determinado comportamento (ação ou omissão).

O delito existe quando se leva em conta a ação humana. Essa ação, que é controlada e dirigida pela vontade, pode ser tipificada pelas leis penais, com o consequente carregamento de penas em caso de violação normativa. Assim, para a proteção dos bens jurídicos, a norma penal pode ordenar ou proibir a realização de determinados comportamentos (PRADO, 2009, p. 257).

Levando-se em conta esses comportamentos descritos nas leis penais, pode-se definir o sujeito ativo, autor ou agente, que, segundo Luiz Regis Prado:

é aquele que realiza a ação ou omissão típica, nos delitos dolosos ou culposos. Ou seja, é aquele cuja atividade é subsumível ao tipo legal incriminador. Apenas pode ser sujeito ativo do delito a pessoa humana e não os animais ou coisas inanimadas como ocorria na Antiguidade ou na Idade Média (PRADO, 2009, p. 417)

Encontra-se no art. 18 do Código Penal a distinção de duas espécies de delito: culposos, “quando o agente deu causa ao resultado por imprudência, negligência ou imperícia” e doloso, “quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo”. Desse modo, a imputação de um fato penalmente relevante a um sujeito depende de um comportamento típico, ou seja, o agente se responsabiliza penalmente por suas ações ou omissões.

### **3.2. RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA**

A questão da responsabilidade penal da pessoa jurídica constitui ainda hoje uma temática bastante controversa. Isto, principalmente, devido ao papel cada vez mais importante desempenhado pela pessoa jurídica na sociedade moderna. Em termos científicos, tanto no Direito Penal brasileiro, como nos demais sistemas jurídicos de filiação romano-germânica, tem-se a irresponsabilidade penal da pessoa jurídica, expressa pelo princípio *societas delinquere non potest*.

Significa dizer que os crimes praticados pela pessoa jurídica só podem ser imputados criminalmente às pessoas naturais na qualidade de autores ou partícipes (PRADO, 2009, P. 418-420).

Entretanto, a Constituição Federal possibilita a responsabilização penal da pessoa jurídica em infrações cometidas contra o meio ambiente, contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular. Assim, tem-se o art. 225, §3º, da Constituição Federal.<sup>1</sup>

O legislador penal disciplinou a responsabilidade penal com relação aos crimes de que trata a Lei n. 9.605/98, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente. A criação da responsabilidade penal da pessoa jurídica para os crimes ambientais rompeu com o princípio do *societas delinquere non potest*.

Segundo Fiorillo, a penalização da pessoa jurídica foi um avanço na medida em que se constatava que as grandes devastações ambientais não ocorriam por conta de atividades singulares, desenvolvidas por pessoas físicas, mas sim de forma corporativa.

Com isso, fez-se necessário, a exemplo de outros países como França, Noruega, Portugal e Venezuela, que a pessoa jurídica fosse responsabilizada penalmente (FIORILLO, 2009, p. 73).

#### **4. ALGUNS INCONVENIENTES DE DOGMÁTICA JURÍDICO-PENAL**

A doutrina entende que as pessoas jurídicas não são mera ficção. Elas têm realidade

---

<sup>1</sup> Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presente e futuras gerações. § 3º. As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independente da obrigação de reparar os danos causados, aplicando-se relativamente os crimes contra o meio ambiente, o disposto no art. 202, parágrafo 5º.

própria, mas diversa das pessoas físicas ou naturais. Entretanto, ressalta-se a evidência de que a pessoa jurídica não tem vontade própria, nem uma consciência semelhante a da pessoa física. Essa vontade se refere ao homem, ou seja, a quem está representando a corporação.

Quando a lei dos crimes ambientais (Lei n. 9.605/98), citada anteriormente, trata da responsabilização penal da pessoa jurídica, fica extremamente difícil não admitir a sua artificialidade, pois, lembrando-se dos princípios constitucionais penais, sabe-se que a imputabilidade jurídico-penal é uma qualidade inerente ao ser humano.

A pessoa jurídica não é capaz de ação. A ação está relacionada à decisão de vontade de seus representantes. Desse modo, é preciso ressaltar o princípio da pessoalidade da pena, onde só o autor da infração penal pode ser punido, impedindo-se a punição por fato alheio. No caso da pessoa jurídica, seria o caso de se punir todo o ente coletivo e não somente um dos seus representantes. Poderia se falar até num concurso de pessoas, mas este exige uma consciência entre os participantes de que estão cooperando para uma ação comum, o que, inegavelmente, não se logra verificar no ente fictício.

O princípio da intervenção mínima entende que a lei penal só deverá intervir quando for absolutamente necessário para a sobrevivência da comunidade, como *ultima ratio*, pois a sanção penal reveste-se de maior gravidade, acabando por impor restrições mais sérias aos direitos fundamentais (PRADO, 2009, p. 138). Tratando-se da lei dos crimes ambientais, não se pode falar em intervenção mínima, pois não compatibiliza com a dogmática penal. Não se deve recorrer ao Direito Penal se existir a possibilidade de garantir uma eficiente proteção através de outros meios.

A pena visa, também, à intimidação do infrator. Nessa perspectiva, seu fundamento está na necessidade de evitar a prática futura de delitos, se justificando por seus fins preventivos. Portanto, a finalidade da pena é desvirtuada quando é aplicada para a pessoa jurídica, pois ela não pode sentir o efeito de nenhuma cominação psicológica. Luiz Regis Prado discorre sobre o princípio da culpabilidade

A culpabilidade deve ser entendida como fundamento e limite de toda a pena. Esse princípio diz respeito ao caráter inviolável do respeito à dignidade do ser humano. No Direito brasileiro, encontra-se ele agasalhado, em nível constitucional no artigo 1º, III (dignidade da pessoa humana) (PRADO, 2009, p. 135)

Desse modo, entende-se que não há pena sem culpabilidade, *nulla poena sine culpa*, e que a pena não pode ultrapassar a medida da culpabilidade, pois deve existir uma proporcionalidade.

Assinala-se, assim, que a pessoa jurídica é incapaz de culpabilidade. “A culpabilidade penal como juízo de censura pessoal pela realização do injusto típico só pode ser endereçada a um indivíduo” (PRADO, 2009, p. 122).

Também não cabe afirmar-se do requisito da periculosidade criminal quando se trata da própria pessoa jurídica, já que esse requisito é voltado à figura do ser humano. Convém apenas relacionar a periculosidade com os órgãos ou pessoas que atuam a serviço do ente coletivo.

Por outro lado, veja-se que a própria lei ambiental comina penas restritivas de direitos à pessoa jurídica. Isto parece traduzir uma incoerência sistêmica, pois, a própria normatividade reconhece que a pessoa jurídica é incapaz de receber pena no sentido regular que se lhe impõe.

## **5. CONCLUSÕES**

A ideia de imputar sanção à pessoa jurídica não deixa de ser um reflexo das mutações contemporâneas exigidas por vários fatores. A discussão que o tema levanta se leva ao fato da divergência dentro da órbita penal e administrativa em relação ao modo de punição da pessoa jurídica.

Contudo, as dificuldades inerentes à dogmática jurídico-penal são o que impedem os contrários a corrente da responsabilidade da pessoa jurídica de se filiarem ao princípio *societas delinquere potest*, pois a ação está sempre ligada a um comportamento humano. Falta à pessoa jurídica o primeiro elemento do delito: a capacidade de ação ou omissão típica. Dessa maneira, a responsabilidade penal da pessoa jurídica é rechaçada, pois, a pessoa física personifica a jurídica por intermédio de seus representantes (PRADO, 2009, p. 133-134).

## **REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

DUARTE, Antônio Aurélio Abi Ramia. **Aspectos concernentes à responsabilidade penal da pessoa jurídica** - Disponível em < [http://www.ibccrim.org.br/site/artigos/\\_imprime.php?jur\\_id=1196](http://www.ibccrim.org.br/site/artigos/_imprime.php?jur_id=1196) >. Acesso em 01.04.2010

FERREIRA, Aureliano Coelho. **Breves comentários acerca da responsabilidade penal da pessoa jurídica** - Disponível em < [http://www.ibccrim.org.br/site/artigos/\\_imprime.php?jur\\_id=10182](http://www.ibccrim.org.br/site/artigos/_imprime.php?jur_id=10182) >. Acesso em 01.04.2010

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 10. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2009.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. 7. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2009.

PRADO, Luiz Regis. **Direito Penal do Ambiente**. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

\_\_\_\_\_. **Curso de Direito Penal Brasileiro**: parte geral: arts. 1º a 120: vol. 1. 8. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

SANTORO, Antônio Carlos Filho. **Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica e Princípio da Responsabilidade Pessoal** - Disponível em < [http://www.ibccrim.org.br/site/artigos/\\_imprime.php?jur\\_id=1399](http://www.ibccrim.org.br/site/artigos/_imprime.php?jur_id=1399) >. Acesso em 01.04.2010

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil**; Parte Geral. 9. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2009.